

Relatório de Pedidos de Impugnação do Processo

Processo

Número: 032/2025

Modalidade: Registro de Preços Eletrônico

Orgão: Comissão Permanente de Licitação

Número do Processo Interno: 1699/2025

Abertura: 10/07/2025 - 09:00

Município: Gurupi / TO

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO “Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, ‘PAR’ 1º, inc. I).” “Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 - Plenário.” Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração. Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, conforme Lei 14.133/2021: “Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. “Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público. DO POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DO CERTAME E DA AFRONTA À COMPETITIVIDADE DA EXCLUSIVIDADE PARA ME/EPP Para que os benefícios da Lei Complementar 123/2006 sejam aplicados à uma licitação, faz-se necessário o cumprimento de alguns requisitos básicos, caso contrário a Administração Pública poderá optar pela não utilização dos benefícios no certame licitatório. Vejamos abaixo as situações que tornam impossível a realização de licitação exclusiva para Micro e Pequenas empresas: “Lei complementar 123/2006: Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); ... Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório; II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;” Como explanado acima, para que uma licitação seja com Participação Exclusiva para Microempresas faz-se necessário o atendimento a alguns critérios dispostos na LC 123/2006. Sucede que, para o item 15, secador de mãos, não estão sendo atendidos os itens dispostos no Art. 49, incisos II e III. A exclusividade do item para microempresas, impede que fabricantes, com os melhores preços do mercado, possam participar da licitação. A empresa ora impugnante é fabricante do item e participa ativamente de licitações. Mantendo-se a exclusividade de participação apenas para ME/EPP, a impugnante, assim como outros fabricantes ficariam impedidos de participar do certame em tela, reduzindo-se as chances desta universidade atingir o objetivo principal da licitação, que é a obtenção de proposta mais vantajosa. Importante destacar ainda que há chances do item até mesmo resultar em fracassado, dada a falta de conhecimento e expertise por parte das empresas revendedoras, é muito comum as mesmas ofertarem produto que não atende as características técnicas mínimas exigidas no edital, tendo suas propostas recusada. Com a ausência de uma empresa capacitada, poderá ocorrer do item fracassar pela ausência de proposta válida para o item. Além do fator exposto até aqui, ou seja, o fato da exclusividade para ME/EPP não ser vantajosa para a Administração, podemos ainda destacar que não foram mencionados no edital a comprovação de existência de 3 empresas ME/EPP regionais que capazes de cumprir as exigências editalícias ou que sejam fornecedoras dos itens licitados. Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que a licitação seja EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação. Alinhado a esse conceito, nos moldes defendidos pela instrução do feito, destaca-se que a limitação pode ocorrer em duas situações: 1) Diante da peculiaridade do objeto a ser licitado; Os equipamentos secadores de mãos possuem certificações obrigatórias, que nem sempre as ME/EPP possuem, conforme explanaremos mais à frente.

Esta peculiaridades restringe o número de empresas habilitadas a fornecerem o item, e caso o certame prossiga impedindo a O tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações públicas está amparado na participação de empresas de médio e grande porte, o certame poderá resultar em deserto ou fracassado, conforme já mencionado. A Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), que foi recepcionada pela Nova restrição em favor da participação de pequenas empresas não pode conduzir à eliminação da competitividade. Por isso o art. 49, inc. II, Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) em seu art. 4º. O artigo 48, inciso I, da LC nº 123/2006 é claro ao estabelecer que a determina que não se aplicará o regime de licitação diferenciada quando “não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente capazes de cumprir com as pequeno porte nos itens ou lotes de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). É importante ressaltar que essa exigências estabelecidas no instrumento convocatório”. Nessa mesma perspectiva, registro que foi apontado item semelhante ao exclusividade é uma obrigação da Administração Pública, e não uma faculdade condicionada à comprovação prévia da existência de um constante destes autos na Denúncia nº 1.012.006, sob a relatório do Conselheiro José Alves Viana, também julgada improcedente, na número mínimo de fornecedores locais ou regionais. O critério para a aplicação da exclusividade é o valor estimado do item ou lote, Sessão da Segunda Câmara de 26/10/2017. Naquela oportunidade, considerou-se “cabível a exclusividade prevista no edital, desde que conforme previsto em lei. A condição de comprovar a existência de, no mínimo, três fornecedores locais ou regionais, à qual a presentes 03 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte situadas no município ou em um raio de 100 km, por fomentar o impugnante se refere, é uma exceção, uma hipótese específica para afastamento do artigo 47 e 48, ou seja, a sua aplicação afasta a desenvolvimento econômico e social local, como pretende a Lei complementar nº 123/2006”. Confira-se a ementa da decisão prolatada aplicação dos benefícios concedidos a ME e EPP; No caso da presente licitação: - O valor estimado do item 15 está dentro do limite legal nessa denúncia: (DENÚNCIA N. 1058765) Frise-se que não basta a existência dos fornecedores, devendo estes serem competitivos, ou de R\$ 80.000,00, conforme o inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123. - A exclusividade está expressamente prevista no edital, seja, que possam participar da licitação. Por exemplo, se em determinada região, há três fornecedores, mas é sabido que um deles está atendendo ao art. 48, I. Ante o exposto, não há razão jurídica para acolhimento da impugnação apresentada. A reserva do item 15 para impedido de contratar com a administração pública. Neste caso, não há 3 fornecedores competitivos, e, portanto, não será exigida a participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte está amparada na Lei Complementar nº 123/2006 e na Lei nº exclusividade do processo licitatório para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Ademais, os fornecedores deverão estar sediadas 14.133/2021, não havendo qualquer ilegalidade ou direcionamento. no local ou região, e deverão ter capacidade para cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório No entanto,

vejamos o entendimento da Advocacia Geral da União: A Orientação Normativa AGU nº 11 de 1º de abril de 2009 já trazia entendimento

sobre os efeitos do valor estimado da licitação com relação à modalidade licitatória adotada, bem como a realização exclusiva para microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa: “A definição da contratação levará em conta o período de vigência

do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e 27/06/2022 Pedido de Impugnação 2 sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); c) o 27/06/2022 Indeferido 025 - 5 - enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993”. Vemos aqui mais uma vez destacada a 10:49:44 10:49:44 questão do aumento do preço dos itens adquiridos em licitações exclusivas para ME/EPP, comprovando-se que este tipo de exclusividade

não é vantajosa para a Administração Pública. Com base no explanado até aqui, solicitamos que o edital venha a ser revisado, o item 15 como itens que permitam a ampla Participação, dada a especificidade do objeto. DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS As exigências técnicas presentes no termo de referência direcionam o objeto, restringem a competitividade e vão na contramão dos princípios da economicidade e desrespeitam as orientações referentes à eficiência energética. O motivo que fundamenta a necessidade de exclusão ou reforma desse descritivo é que, a disposição neles existente, se mantida, afronta a competitividade do certame, como será demonstrado. Inicialmente, o disposto nos itens impugnados viola os termos da Lei n. 14.133/2021. Para que fique claro, destacamos o texto dos itens que serão impugnados: Descrição do item 15 (Secador de mãos): “Secador Mãos em Inox 1.800 W Secador de Mãos em Aço Inox Automático 220V, indicado para alto e médio fluxo de pessoas, sensor de infravermelho de proximidade, tempo de resposta do sensor de até 05 segundos, potência mínima de 1.800W, tempo de secagem efetiva de 12 segundos. Fabricação Nacional. Apresentação Ficha Técnica.” DO PEDIDO Diante do exposto, pugna-se pela imediata suspensão do certame, para que se providencie a correção do Edital, sanando os vícios apontados e ao final, requer-se seja acolhida a presente Impugnação Administrativa, como medida necessária para resguardar a legalidade do certame. Resumimos nosso pedido em: 1) Que o item 15 seja aberto para a participação de empresa de médio e grande porte, ou seja, que sejam itens de Ampla Participação.

DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS As exigências técnicas presentes no termo de referência direcionam o objeto, restringem a competitividade e vão na contramão dos princípios da economicidade e desrespeitam as orientações referentes à eficiência energética. O motivo que fundamenta a necessidade de exclusão ou reforma desse descritivo é que, a disposição neles existente, se mantida, afronta a competitividade do certame, como será demonstrado. Inicialmente, o disposto nos itens impugnados viola os termos da Lei n. 14.133/2021. Para que fique claro, destacamos o texto dos itens que serão impugnados: Descrição do item 15 (Secador de mãos): “Secador Mãos em Inox 1.800 W Secador de Mãos em Aço Inox Automático 220V, indicado para alto e médio fluxo de pessoas, sensor de infravermelho de proximidade, tempo de resposta do sensor de até 05 segundos, potência mínima de 1.800W, tempo de secagem efetiva de 12 segundos. Fabricação Nacional. Apresentação Ficha Técnica.”

DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE FILTRO DE AR O edital é silente, a respeito da obrigatoriedade de que o equipamento possua filtro de ar. Esta característica é imprescindível nos tempos atuais em que vivemos uma crise sanitária mundial. A utilização de filtro de ar garante maior segurança biológica aos usuários e evita a proliferação de germes, vírus e bactérias. Sendo assim, é imprescindível que os equipamentos secadores de mãos possuam filtro de ar e ausência de tal exigência deixará este Órgão vulnerável à aquisição de equipamentos de qualidade duvidosa e sem a presença do filtro de ar, colocando em risco a Saúde Pública. A grosso modo, podemos dizer que adquirir um equipamento secador de mãos sem filtro de ar, é tão perigoso quanto adquirir um purificador de água sem filtro, ou seja, em ambos os casos os usuários estarão expostos à agentes biológicos que poderão causar danos à saúde. Saiba mais: <https://www.youtube.com/watch?v=4EH9aYgSdks> Como é de conhecimento público, o que não está escrito em edital não poderá ser exigido futuramente, devido ao princípio da Vinculação ao edital. Desta feita, se esta Administração não incluir esta exigência em edital, muito provavelmente adquirirá equipamento sem filtro.

DA AUSÊNCIA DE TEMPERATURA MÁXIMA DE SECAGEM O edital é igualmente silente com relação à temperatura máxima que o equipamento poderá atingir em seu funcionamento. Acontece que alguns equipamentos comercializados no mercado, apresentam temperaturas altíssimas no processo de secagem, o que poderá causar queimaduras e lesões graves ao usuário. É humanamente impossível suportar por no mínimo 3 segundos uma temperatura acima de 50 graus, quando esta temperatura é atingida, o usuário não consegue completar o processo de secagem. Isso ocorre porque o projeto do equipamento é ineficiente, não tem eficiência do conjunto, prioriza a temperatura para secagem ao invés do conjunto pressão do ar + temperatura e sonda de controle. Os equipamentos de qualidade, e que passam por rigorosos processos de segurança, são projetados levando em consideração o conjunto, desta forma a segurança da sonda não permite que temperatura ultrapasse os 45 graus. Com base no explanado, e considerando a segurança do usuário, edital deveria deixar claro que a temperatura máxima de secagem não deve ultrapassar 45 graus. Informação esta a ser confirmada mediante apresentação do catálogo do produto.

DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL O edital é silente referente a importantes pontos relacionados à Sustentabilidade Ambiental. Ainda que o edital mencione a utilização do guia de Aquisições sustentáveis, não foram consideradas exigências importantes para os itens licitados. O TCU em seu Guia de Aquisições sustentáveis deixa claro o seguinte: “No Brasil, a legislação que estabelece diretrizes para as compras públicas sustentáveis é a Lei nº 8.666 de 21 de julho de 1993, que dispõe sobre as licitações e contratos administrativos, bem como a Lei nº 12.305 de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. O novo marco normativo das licitações, Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, estabelece entre seus princípios (art. 5º) e como um dos seus objetivos (art. 11, inc. IV) o desenvolvimento nacional sustentável. Além disso, prevê os critérios de sustentabilidade ambiental como um dos parâmetros para definição de remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado (art. 144). Essas leis têm como objetivo incentivar a aquisição de produtos e serviços que atendam a critérios de sustentabilidade, promovendo o desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente. ... Ao adotar critérios sustentáveis nas compras públicas, como a preferência por produtos ecologicamente corretos, de baixo impacto ambiental e socialmente responsáveis, é possível estimular a inovação, fortalecer a cadeia produtiva sustentável e contribuir para a preservação do meio ambiente e o bem-estar da sociedade”- Fonte <https://sites.tcu.gov.br/compras-publicas-sustentaveis/o-que-sao-compras-publicas-sustentaveis.html> O artigo 5º da Lei 14.133/2021 prescreve: “Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da

competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as As especificações técnicas do item 15 foram definidas pela Administração com base em estudos técnicos preliminares e estão disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” Não é suficiente respaldadas pelo art. 42, PAR 1º, da Lei nº 14.133/2021. A inclusão de requisitos como filtro HEPA ou carvão ativado, raios UV-A ou que o Estado busque a proposta mais vantajosa em termos econômicos, necessário se faz também que no conteúdo dessa melhor limitação de temperatura máxima de secagem não pode ser feita de forma genérica e indiscriminada. Essas exigências somente seriam proposta atente se para os aspectos ambientais em cumprimento ao mandamento constitucional de que o Poder Público em conjunto cabíveis mediante justificativa técnica expressa. No presente caso, não foi identificada qualquer necessidade institucional concreta que com a sociedade é responsável pela promoção e manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à sadia exija tais tecnologias específicas. A inclusão de exigências desnecessárias pode restringir indevidamente a competitividade do certame, qualidade de vida (artigo 225/CF). Conforme a , Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), todas as empresas que geram, conforme jurisprudência do TCU: Acórdão 2.441/2017 - Plenário Enunciado: “Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo comercializam ou importam embalagens são responsáveis pela destinação ambientalmente correta de pelo menos 22% desses resíduos do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de após o consumo. Para atendimento a este requisito legais, empresas com Responsabilidade Social realizam parcerias com empresas de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. DA SUSTENTABILIDADE reciclagem de seus resíduos sólidos. Considerando que segundo a Lei 14.133/2021: “Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: ... E DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS : o edital já contempla a obrigação de cumprimento da Lei nº 12.305/2010, ao exigir o IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.” E com base nas disposições do Art. 67, esta Administração deveria tendimento ao inciso XI do art. 7º (PNRS). Uma exigência como essa é desproporcional em relação ao objeto da licitação. O secador de incluir nas questões de sustentabilidade ambiental e exigência de que a empresa vencedora comprove que o fabricante do produto mãos é um eletrodoméstico que opera com energia elétrica e, embora seu consumo de energia e seu descarte (ao final da vida útil) ofertado possui o termo de adesão emitido pelo órgão fiscalizador de seu referido Estado e o relatório de impacto mensal do processo, tenham impactos ambientais, esses são geralmente tratados por meio de normas de eficiência energética e logística reversa. Fazer a conforme Lei Especial 12.305/2010. No Estado de São Paulo, por exemplo o órgão responsável no caso é a SETESB. Ainda que o edital exigência na forma apresentada é restringir a competitividade, afastar potenciais licitantes, além de configurar cláusula restritiva e mencione que o licitante deve “Cumprir, no que couber, as exigências do inciso XI, art. 7º da Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010, que ilegal. A Lei nº 14.133/2021 incentiva a inclusão de critérios de sustentabilidade nas licitações, mas isso deve ser feito de forma institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS”, não há exigência de comprovação de tal condição. “Art. 67. A documentação razoável e proporcional. O fornecedor de um secador de mãos é um comerciante, não o responsável pelo impacto ambiental da fábrica. relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: ... IV - prova do atendimento de requisitos previstos Diante do exposto, não se acolhe a presente impugnação administrativa.

em lei especial, quando for o caso;” DO PEDIDO Diante do exposto, pugna-se pela imediata suspensão do certame, para que se

providencie a correção do Edital, sanando os vícios apontados e ao final, requer-se seja acolhida a presente Impugnação Administrativa,

como medida necessária para resguardar a legalidade do certame. Resumimos nosso pedido em: 2) Que seja exigido, obrigatoriamente, em a oferta de equipamento com filtro de ar antibacteriano Hepa e ou Carvão ativado com raios UV-A. 3) Que o edital mencione a

temperatura máxima de secagem, a fim de garantir a segurança dos usuários; 4) Que seja exigida a comprovação de que o fabricante do 27/06/2 Pedido de Impugnação 3 27/06/202 Indeferido produto atende à Lei Especial 12.305/2010, comprovando-se que o fabricante possui termo de adesão emitido pelo órgão fiscalizador de 025 - 5 - seu referido Estado e o relatório de impacto mensal do process., garantindo uma Compra Pública Sustentável. 11:16:55 11:16:55

DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DO CTF IBAMA Observamos também a irregularidades na fase de aceitação da proposta, frente ao item 15 (Secador de mãos) que faz parte da categoria de eletrodomésticos da linha branca. Tratando-se de um eletrodomésticos, o secador de mãos está enquadrado no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 23/2024, a qual trouxe modificações ao Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, do qual o Pregoeiro deveria solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata. A Lei Federal 6.938/81 prevê os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre os quais se destacam o licenciamento ambiental, o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, a avaliação de impactos ambientais e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais - CTF/APP. Este último, o Cadastro Técnico Federal, tem a finalidade de possibilitar o controle e monitoramento, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, das pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, e ainda, à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora. A Lei 14.133/2021 no Inciso XXV do Art. 6, deixa claro que o projeto básico deveria, entre outros elementos, ser “elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento”. Reforçando o exposto na Lei nº 12.349, de 2010, que havia incluído no art 5º da Lei nº 14.133/2021, como princípio e objetivo da licitação, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, o tema ganhou força e importância. Concluiu-se que o Estado, com seu poder de compra, poderia influir positivamente na questão, criando demanda para que os produtos comercializados se adequassem cada vez mais aos critérios de sustentabilidade. No mesmo sentido, o TCU passou a cobrar diversas condutas da Administração na área de sustentabilidade sócio ambiental e passou a exigir dos gestores as justificativas para a não realização dessas condutas. Cabe ressaltar que a expressão

DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DO CTF/IBAMA: O CTF/APP, previsto no art. 17, II, da Lei nº 6.938/1981, é de fato exigido para fabricantes de eletrodomésticos (IN IBAMA nº 23/2024). No entanto, a Lei nº 14.133/2021, art. 67, IV, determina que a exigência de requisitos de lei especial deve estar vinculada à necessidade do objeto contratado. Comprar secadores de mão é uma aquisição de bens, e não uma atividade que se enquadre nas categorias exigidas pelo CTF. A empresa que fabrica o secador de mão pode precisar do CTF/APP para a sua atividade industrial (dependendo do processo produtivo), mas a empresa que está comprando ou revendendo o produto acabado não se enquadra nessa obrigatoriedade por essa simples ação. O entendimento do TCU é de que exigências editalícias devem guardar estrita pertinência com o objeto da licitação e serem indispensáveis à garantia da boa execução do contrato, vedada aquelas que, sem justificativa técnica ou legal, resultem em restrição indevida à competitividade do certame. (Acórdão 7514/2022). DA EXIGÊNCIA DE NÚMERO DE REGISTRO NO INMETRO A Portaria INMETRO nº 148/2022 estabelece critérios obrigatórios de certificação para eletrodomésticos e similares, incluindo os secadores de mãos. O cumprimento desta regulamentação é condição para a comercialização legal do produto no Brasil. No entanto, tal exigência está implícita, ainda que não expressa, nos termos da Lei nº 14.133/2021 (arts. 25 e 67), O TR - anexo I ao Edital, no item 5.4.7, traz “ Os objetos deverão atender às exigências de qualidade, observados os padrões e normas baixadas pelos órgãos competentes de controle de qualidade, ambiental, industrial, ABNT, INMETRO, ANVISA, legislações específicas, etc. DA EXIGÊNCIA DE FABRICAÇÃO NACIONAL a “Equipe Técnica” deste caso, nos apresentou a seguinte resposta, quanto a Impugnação deste item do Edital: “Informamos que será aceita marcas nacionais e importadas, desde que atenda aos requisitos do edital, possibilitando assim a concorrência e evitando quaisquer indícios de direcionamento de edital”.